

Ofício **GP/DL/ 0021 /2022**

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2022

Excelentíssimo Senhor

CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, à Mensagem de Veto nº 01071/22, que vetou parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/21, que "Altera a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício GP/DL/ 0021 2022

TCE/Secretaria da Presidencia <presidencia@tcesc.tc.br>
Responder a: TCE/Secretaria da Presidencia <presidencia@tcesc.tc.br>
Para: expediente.alesc@gmail.com

16 de fevereiro de 2022 17:20

Prezados(as),

Confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/ 0021 2022, gerado Processo SEI n. 22.0.000000395-0.

Atenciosamente,

Cátia Regina Sché
Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160
Florianópolis | Santa Catarina
+55 48 3221-3616

O Tribunal de Contas de Santa Catarina criou um canal de comunicação com os gestores públicos e com os cidadãos em geral diante da pandemia causada pelo novo coronavírus. Acesso disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/coronavirus/>

NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: as informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TCE-SC GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/25/2022



Florianópolis, 16 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **Projeto de Lei Complementar n. 0021.1/2021.**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/0021/2022, encaminhado por correio eletrônico a esta Corte de Contas em 16 de fevereiro do corrente ano (Processo SEI n. 21.0.000002315-6), o qual encaminha cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) à Mensagem de Veto n. 01071/22, que vetou parcialmente o Projeto de Lei Complementar n. 0021.1/21, que "Altera a Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e adota outras providências", a fim de obter manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria legislativa em exame.

Em atenção à solicitação, o expediente foi encaminhado à Assessoria Jurídica (AJUR) deste Tribunal, que se manifestou, nos termos da Informação AJUR 07/2022, que segue anexa.

Atenciosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 16/02/2022, às 19:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0036741** e o código CRC **ECCB5A68**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

Lido no Expediente	
008º	Sessão de 17/02/22
Anexar a(o)	MSV-1071/22
Diligência	
Secretário	

Informação AJUR 07/2022

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2022

Senhora Consultora Geral,

Trata-se do Ofício GP/DL/0021/2022 emitido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Moacir Sopelsa, cientificando o Presidente do Tribunal de Contas acerca do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça à Mensagem de Veto 01071/22 que vetou parcialmente o Projeto de Lei Complementar 0021.1/21, que "Altera a Lei Complementar 255 de 12 de janeiro de 2004, e adota outras providências" a fim de obter manifestação desta Corte de Contas sobre a matéria em exame.

Pois bem, colhe-se da tramitação do PLC/0021.1/2021^[1] na Casa Legislativa, já transformado na LC 796 de 13 de janeiro de 2022, a Mensagem de Veto (MSV) 01071/2022, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado dirigida, exclusivamente, à redação insculpida no parágrafo oitavo (§8) o qual, originalmente, seria acrescido ao Artigo 29 da LC 255/2004 pelo artigo 1º do PLC/0021.1/2021.

Eis o contexto legal apreciado pelo Parlamento Catarinense após a emenda aglutinativa apresentada pela Presidência desta Corte de Contas (acréscimo dos §§8º e 9º), *ad referendum* pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Art. 1º O art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo integrará os proventos de aposentadoria dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas como vantagem pessoal nominalmente identificável, calculada com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor nos últimos vinte e quatro meses de efetivo exercício, aplicada ao Índice previsto no Anexo X desta Lei Complementar, de acordo com a atividade ali disposta.

§ 8º Aplica-se o disposto no §2º deste artigo às aposentadorias já concedidas quando da publicação desta lei.

§ 9º Ao servidor inativo que em decorrência da aplicação do disposto no § 2º deste artigo passar a perceber remuneração mensal inferior à que vinha recebendo, é assegurado o pagamento da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida por reajuste, revisão geral ou eventual reestruturação concedida a qualquer título aos servidores do Tribunal de Contas." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

A justificativa da emenda aglutinativa apresentada pelo Presidente do Tribunal de Contas, abaixo reproduzida em parte, pode ser verificado do item "03" do PLC/0021.1/2021, cujo título na árvore digital é: "Emenda (Coordenadoria das Comissões)"^[2], tendo como pressuposto manifestação do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), conforme pode ser abaixo verificado:

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Mauro De Nadal Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais deputados estaduais catarinenses, para oportuna deliberação dessa augusta Casa Legislativa (Alesc), emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0021.1/2021 que altera a Lei Complementar n. 255/2004, que foi encaminhado pelo Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021, em 9 de novembro último.

Refere-se a emenda aglutinativa, *ad referendum* do plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que ora se propõe, ao intuito de se aperfeiçoar o texto apresentado, de forma a consignar expressamente o seu objetivo, que é o de efetivamente revisar o cálculo da VPNI dos servidores aposentados, bem como de adequar a norma ao disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal, conforme especificado na Informação anexa (PROPOSIÇÃO DE EMENDAS AO PLC 0021.1/2021).

Por sua vez, colhe-se da fundamentação da citada informação anexa, elaborado por Servidor deste Tribunal, Auditor de Controle Externo:

[...]

Considerando que as modificações realizadas pelas Leis Complementares 496/2010 e 618/2013, notadamente quanto às alterações promovidas no cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) prevista no §2º do art. 29 da Lei Complementar n. 255/2004, não atingiram os servidores então aposentados, serve o PLC 0021.1/2021 para garantir a extensão do referido benefício aos mesmos.

Concomitantemente, o referido projeto, em cumprimento à Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, foi submetido ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) para emissão de parecer técnico.

Ato contínuo, fui designado para acompanhar a emissão do parecer técnico junto ao IPREV e prestar, se necessário, esclarecimentos acerca de eventuais dúvidas.

Neste sentido, foram realizados diálogos com a Assessoria Jurídica daquele Instituto e apresentadas as informações requeridas, que na sua essência foram colhidas pela Diretoria de Administração e Planejamento (DGAD) deste Tribunal para subsidiar a resposta requerida pelo ofício n. 293/2021, de 21/11/2021, firmado pelo Presidente do IPREV.

Desta interação conclui-se que o texto original submetido à ALESC deixou de consignar o seu objetivo, isto é, a efetiva revisão do cálculo da VPNI dos servidores aposentados, uma vez que a proposta não apresenta dispositivo indicando sua aplicabilidade aos que estejam na inatividade. Faz-se necessário, portanto, constar na norma que a forma de cálculo proposta será aplicada aos servidores que na data de sua vigência já estejam aposentados.

Observou-se, também, que a Lei vindoura pode, ao corrigir as distorções propostas, alcançar servidores que deverão ter a referida rubrica corrigida para baixo. Então, para que a Lei futura não fira a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista em seu art. 37, XV, entende-se que é imperioso, igualmente, estabelecer dispositivo que suporte esta ocorrência.

Por fim, é fundamental registrar que a repercussão financeira apresentada com o projeto original já abarcava os servidores aposentados aqui referenciados, servindo as emendas sugeridas apenas para adequação da redação inicialmente proposta.

[...]

Das informações acima descritas, conclui-se que a Emenda Aglutinativa que inseriu o objurgado §8º ao projeto de lei adveio de troca de informações técnicas entre o IPREV e o Tribunal de Contas, ou seja, originalmente, tal previsão inexistia.

Registra-se que a Mensagem de Veto 1071 de 13 de janeiro de 2022^[3], proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, curiosamente, está alicerçada em Parecer Técnico emitido, inicialmente, pela Autarquia Previdenciária (IPREV) o qual foi encampado, *in totum*, pela Procuradoria Geral do Estado, com o seguinte teor:

Razão do veto

O § 8º do art. 29, o qual seria acrescido à Lei Complementar nº 255, de 2004, pelo art. 1º do PLC nº 021/2021, na redação proposta, ao estender a nova forma de cálculo e reajuste da gratificação de que trata a todas as aposentadorias já concedidas, sem diferenciar os benefícios concedidos com paridade daqueles concedidos sem o direito à paridade, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que contraria os princípios da contributividade e solidariedade da previdência social, ofendendo, assim, o disposto no caput e no § 8º do art. 40 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Com efeito, a aplicação do disposto da nova redação do § 2º do art. 29 da LC 255/2004 às aposentadorias com paridade prescinde da previsão contida no § 8º, por se tratar de direito já reconhecido, consoante o Tema 139 do STF, sendo a alteração legislativa, sob esse viés, até desnecessária.

Todavia, no que toca a esse § 8º, que se pretende incluir no art. 29 da LC 255/2004, a redação proposta acabou por estender a nova forma de cálculo e reajuste da gratificação, prevista no § 2º do art. 29, a todas as aposentadorias já concedidas, sem que tenha diferenciado os benefícios concedidos com paridade daqueles eventualmente concedidos sem o direito à paridade.

A extensão da paridade a benefícios por ela não acobertados viola o art. 40 da Carta Maior, pelo qual "o regime próprio de previdência social (RPPS) dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial".

A jurisprudência do STF assentou de há muito que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta Magna Federal (assim, nas ADI 101, ADI 178 e ADI 755). [...]. Partindo-se da premissa de que os princípios constitucionais que regem o sistema de previdência social dos servidores públicos são de observância obrigatória por todos os entes públicos, a legislação infraconstitucional deverá, obrigatoriamente, amoldar-se a esses parâmetros superiores.

[...]

Como o direito à paridade (e à integralidade) foi suprimido, como regra permanente, pela EC 41/2003, que instituiu a regra da contributividade, aos servidores que ingressam no serviço público após a entrada em vigor dessa Emenda não ostentam mais esse direito à paridade. A regra permanente para esses servidores públicos é, desde então, aquela prevista no art. 40, § 8º, da CRFB, ou seja, o reajustamento dos benefícios mediante aplicação de índice de inflação, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Logo, é inconstitucional eventual extensão legal, aos aposentados sem direito à paridade remuneratória, de determinada vantagem posteriormente instituída, que estes não perceberiam antes de sua aposentadoria, ou que, tendo percebido, não cumpriram os requisitos legais necessários à integração.

[...]

E o IPREV, por meio de sua Diretoria Jurídica, também recomendou vetar o dispositivo em questão, nos seguintes termos:

Observa-se que a manutenção do § 8º descrito acarreta impacto financeiro, estendendo paridade a benefícios não acobertados por tal benesse, fato este não condizente com o espírito contributivo de qualquer Regime de Previdência Social, bem como gerador de aumento do déficit previdenciário, tendo em vista o pagamento de benefício previdenciário sem a contraprestação contributiva, representando contrariedade ao interesse público.

Com a edição da EC n. 41/03, o direito à paridade plena foi limitado somente aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da sua publicação e aos aposentados e pensionistas que já haviam cumprido os requisitos do artigo 6º da referida Emenda. Por sua vez, a EC n. 47/05 reafirmou a paridade entre servidores ativos e inativos, garantindo o direito à paridade e à integralidade aos servidores públicos que ingressaram no serviço público antes da EC n. 41/2003, mas se aposentaram depois da sua edição - desde que preenchidas, cumulativamente, as condições estabelecidas no art. 3º da EC n. 47/05. Aos servidores não enquadrados em tais disposições aplica-se o texto vigente do art. 40 da CF.

Pondera-se que para estender as disposições do novo regramento previsto no § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 2004, às aposentadorias com paridade, não há necessidade da disposição constante do § 8º ora analisado, vez que a aplicação decorre de norma constitucional. Assim, a exclusão do citado § 8º em nada desnatura o objetivo do PLC proposto, apenas evita a aplicação à aposentadoria sem paridade, que já não estava acobertada quando da motivação do projeto legislativo.

[...]

Logo, entende-se contrária ao interesse público a manutenção do § 8º na redação aprovada, por estender a nova forma de cálculo e reajuste da gratificação a todas as aposentadorias, sem diferenciar benefícios concedidos com paridade dos concedidos sem paridade, acarretando impacto financeiro não condizente com o espírito contributivo de Regime de Previdência Social, contribuindo com o aumento do déficit previdenciário.

Por todo o exposto, sendo estas as considerações pertinentes a serem apresentadas para o momento, recomenda-se pelo veto do § 8º do art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 2004, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 021/2021, devendo os autos serem devolvidos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Nota-se, portanto, que o ponto fulcral de discussão está dirigido à suposta generalidade do dispositivo ora vetado que, na visão do Autarquia Previdenciária (IPREV) e Procuradoria Geral do Estado (PGE), em tese, permitiria a incorporação da Gratificação prevista no §2º do art. 29 da LCE 255/2004 nos proventos de aposentadoria de inativos do Tribunal de Contas que não se aposentaram com paridade remuneratória.

Em outras palavras, entendem que a redação poderia dar ensejo à incorporação da mencionada gratificação nos proventos de servidores inativados pela média das contribuições.

Data máxima vênia, as razões do veto não merecem prosperar ante a impossibilidade jurídica de concretização prática da citada incorporação da gratificação nos proventos dos inativados pela média das contribuições, dentre outros fundamentos a seguir elencados:

Razões para a manutenção do §8 ao artigo 29 da LC 255/2004

Registra-se que a redação do §2º do Art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 021/2021 possui na sua concepção um espectro de abrangência predefinido, ou melhor, já nasce limitada pelas normas constitucionais que disciplinam o instituto jurídico da paridade remuneratória entre segurados que possuem tal direito.

É o que se observa da própria composição do texto proposto:

“§ 2º A gratificação prevista neste artigo integrará os proventos de aposentadoria dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas...”.

Ora, apenas os segurados ativos, inativos e pensionistas contemplados pelas regras constitucionais garantidoras da paridade de reajustamento é que podem **“incorporar” uma determinada rubrica aos proventos**.

Por outro lado, aos não contemplados, exsurge o direito de considerar o valor da vantagem no salário de contribuição que, por sua vez, é o sustentáculo da base de cálculo para aposentadorias e pensões sem paridade remuneratória.

Portanto, a criação ou majoração de qualquer vantagem remuneratória possui duas vertentes de aplicação que, por definição constitucional, pode-se dizer que são antagônicas. Ou será incorporada aos proventos de aposentadoria como uma rubrica específica (para os segurados ativos - com direito à paridade por regra de transição vigente -, aposentados e pensionistas que possuem direito à paridade de reajustamento) ou, tão só, será parte integrante da composição da base de cálculo nas hipóteses de servidores em atividade cujo benefício seja futuramente calculados pela média dos salários de contribuição.

Como consequência lógico-constitucional, os servidores que já se encontram aposentados pela média das contribuições, na dada de vigência da Lei que instituiu ou majorou a remuneração, não serão destinatários das alterações legais, porque tal modalidade, por assim dizer, não permite qualquer incorporação futura, apenas o reajustamento previsto no art. 40, § 8º, da Constituição federal, mediante aplicação de índice de inflação, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Como se sabe, a EC 41/2003 pôs fim à “paridade” – garantia constitucional que reajustava os proventos de aposentadoria e as pensões sempre que se reajustassem os vencimentos dos servidores da ativa. A regra estava prevista no art. 40, § 8º, da CF, incluído pela EC 20/98.

O texto atual, conforme já mencionado, prevê apenas o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Isso porque, assim como a aposentadoria se rege pela legislação vigente à época em que o servidor implementou as condições para sua obtenção, a pensão igualmente regula-se pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor. Tudo isso em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Conforme as premissas lançadas, é possível afirmar que a redação do §2º do artigo 29 da Lei 255/2004, com nova redação dada pela LC 796/2022, ao permitir que a vantagem "*integre os proventos*" de aposentadoria, objetivou contemplar, com exclusividade, apenas e tão só (sendo pleonástico) os ex-servidores do Tribunal de Contas inativados pelas regras da paridade de reajustamento, assim como as futuras concessões de benefícios quando calculados em modalidades de aposentadorias, previstas em lei estadual, que transitoriamente mantiveram a mesma fórmula de reajuste. (regras de transição de aposentadoria dos servidores estaduais introduzidas pela reforma da Previdência – LCE 773/2021).

Portanto, se o §2º, por sua natureza, somente é aplicado aos inativos que detêm o direito adquirido de "incorporar" (via aplicação do instituto da paridade), por certo que a redação do §8º está dirigida a esses mesmos atores, ou seja, às aposentadorias já concedidas com base na paridade de reajustamento.

Como visto, a Emenda Aglutinativa, que introduziu o disposto ora vetado, está justificada em mera adequação legislativa formal, o que, na visão do IPREV e PGE, é até mesmo dispensável.

Entretanto, costumeiramente, essa dispensabilidade defendida pelo Órgão Jurídico e pela Entidade Previdenciária não funciona como regra na tramitação de matérias semelhantes (remuneração de servidores públicos) na Assembleia Legislativa.

Inclusive, a redação insculpida no objurgado §8, *mutatis mutandis*, pode ser advertida em outros textos legais que reajustaram ou concederam novas vantagens aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, aprovados recentemente pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

São exemplos, a Lei 18.314/2021^[4], Lei 18.315/2021^[5], LCE 783/2021^[6].

Lei 18314/2021

Art. 1º Ficam transformadas em Gratificação de Atividade Técnica as seguintes gratificações:

[...]

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão implementados de forma parcelada, observado o seguinte cronograma:

I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e

II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022.

[...]

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores públicos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Lei 18.315/2021

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos, devida aos servidores lotados na Casa Civil (CC), na Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na Controladoria-Geral do Estado (CGE), na Secretaria de Estado da Administração (SEA) e na Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgãos centrais dos sistemas administrativos de que trata o art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput deste artigo fica estendida aos servidores lotados nos órgãos de que tratam os itens 1.1.1, 1.1.1.1, 1.1.2, 1.1.4.1, 1.1.4.3, 1.2, 2.1.5 e 2.2.5 do Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019.

[...]

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores públicos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Lei 783/2021

Art. 3º Fica instituído o Adicional de Atividade Jurídica, devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional lotados no quadro especial de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Fica o valor mensal do adicional de que trata o caput deste artigo estabelecido em valor igual ao quociente entre o vencimento estabelecido para o Nível 1, Referência "A", do Grupo Ocupacional ANS - Atividades de Nível Superior, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, vigente na data de publicação desta Lei Complementar, e o divisor 0,432 (quatrocentos e trinta e dois milésimos).

§ 2º O valor do adicional de que trata o caput deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados a gratificação natalina, o terço constitucional de férias e o adicional por tempo de serviço.

[...]

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Não há qualquer espaço para interpretar o §8º de forma diversa da contextualizada ou até mesmo inferir que a expressão "Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo às aposentadorias já concedidas..." teria caráter genérico e que poderia, em tese, ser interpretado de forma indevida com intuito de contemplar os benefícios "já concedidos" com base na média dos salários de contribuição na data de publicação da Lei.

É possível chegar a essa mesma conclusão quando a temática é avaliada sob a ótica da prática, ou seja, no momento de operacionalizar na folha de pagamento. Vejamos:

- a) Servidores aposentados pela média aritmética das contribuições possuem uma única rubrica na folha de pagamento que é o próprio resultado da mencionada média, ou seja, a implementação de uma rubrica específica seria completamente incompatível com a natureza do benefício.
- b) A Gratificação prevista no §2º do Art. 29 da LC 255/2004, com redação dada pela LC 796/2022, não poderia ser implementada em apartado porque essa prática admitiria o efeito "*bis in idem*", ou seja, o recebimento integral de uma verba que já foi devidamente considerada no cálculo da média do benefício.
- c) Ainda que forçosamente implementada como uma nova rubrica, como seria o reajustamento global do benefício desse segurado inativo? Aplicaria o Índice de inflação para o valor resultante do cálculo da média e paridade remuneratória para a rubrica da Gratificação do Art. 29 da LC 255/2004?

O texto constitucional (art. 40 §8º) é claro ao determinar que os benefícios calculados pela média das contribuições serão reajustados mediante aplicação de Índice de inflação, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, portanto, o ordenamento jurídico constitucional, por si só, veda qualquer futura incorporação em tais modalidades de benefícios.

Em síntese, a redação do projeto de lei, assim como o vetado §8º buscaram prestigiar e homenagear a disciplina constitucional da paridade de reajustamento previstas nas regras de transição das Emendas Constitucionais n.ºs. 20, 41, 47 e 70, de sorte que a redação proposta com a Emenda Aglutinativa deve ser mantida em sua integralidade, seja porque os servidores contemplados com benefícios calculados pela média aritmética das contribuições são absolutamente incompatíveis com a redação apresentada, seja para prestigiar a costumeira forma de tramitação de matérias análogas na Assembleia Legislativa que, expressamente, identificam os destinatários das regras de modo a tornar inquestionável eventual discussão sobre a natureza jurídica da verba criada, majorada ou estendida – se *propter laborem faciendo* ou se dirigida aos servidores ativos com extensão aos inativos e pensionistas que possuem direito adquirido às regras da paridade de reajustamento.

É o que tínhamos a informar.

BRUNO LORENZ
Advogado Autárquico OAB/SC 38770
AJUR/Gabinete da Presidência

De acordo

FRANCIELLY STÄHELIN COELHO
Consultora Geral
OAB/SC 20.254

[1] Altera a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, e adota outras providências.

[2] Disponível em: <http://visualizador.ale.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=793823f6249575c44fc32111aaa25ccb0498ab6a71c2f5604b4a0b64e8fde7fb422e20fe9d0cd7b66cf87331d10633c7> Acesso em: 09/02/2022.

[3] Disponível em: <https://www.ale.sc.gov.br/diarios/pdf/8024diaicp.pdf> – Fls. 46/49. Acesso em: 09/02/2022.

[4] Transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências.

[5] Institui a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e estabelece outras providências.

[6] Dispõe sobre a regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo e estabelece outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Lorenz, Assessor(a)**, em 16/02/2022, às 18:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCIELLY STÄHELIN COELHO, Consultora-Geral**, em 16/02/2022, às 18:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0036719** e o código CRC **FC009BB8**.

22.0.000000395-0

0036719v3





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo MSV/01071/2022 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria